



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10680.005002/98-41
Recurso nº 138.840 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Acórdão nº 302-40.022
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente UNILEVER BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 17/03/1995

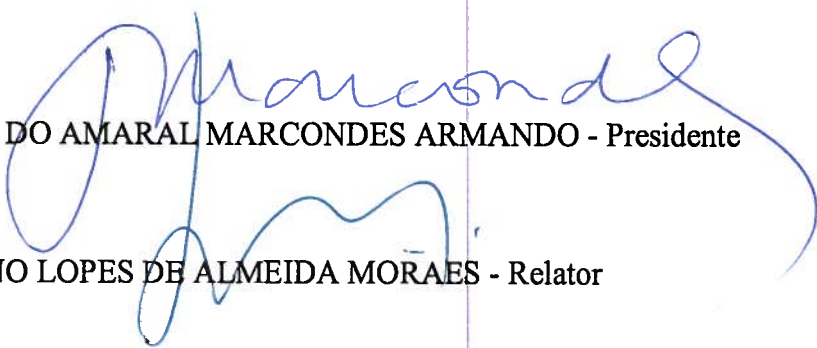
DIREITO CREDITÓRIO REFERENTE A TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO POR NÃO-UTILIZAÇÃO DE REDUÇÃO PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR DE IMPORTAÇÃO ALTERANDO CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA PARA CÓDIGO NÃO REFERIDO NO ACORDO PREJUDICA O RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Conforme art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), cabe restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido. Não caracterizado o recolhimento como indevido ou a maior que o devido, não cabe reconhecimento do direito creditório respectivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição cumulado com Pedido de Compensação convertido em Declaração de Compensação (DCOMP), nos termos da Lei 10.637, de 01 de outubro de 2002, em seu art. 49, que incluiu o parágrafo 4º no art. 74 da Lei 9.430, de 1996.

O requerente apresenta como direito creditório o imposto de importação recolhido por ocasião do registro da Declaração de Importação nº 030.851, em 17/03/95, no valor de R\$ 3.755,26, recolhimento este alegadamente indevido, para compensar valor idêntico de Imposto sobre Produtos Industrializados, código 1097, referente ao 1º decêndio do mês de maio/98, com vencimento em 20/05/98.

Segue-se um breve histórico dos fatos, conforme documentos nos autos.

O requerente alega ter efetuado recolhimento indevido de Imposto de Importação, quando do registro da DI 030.851/95, em 17/03/95 (fls. 3/7). Informa que recolheu integralmente o imposto de importação quando do desembaraço da mercadoria, não se beneficiando o Acordo de Alcance Parcial nº 9, entre Brasil e México, promulgado pelo Decreto nº 89.982/84, pelo qual ficou acordado entre os dois países "uma redução percentual dos gravames registrados em suas respectivas tarifas aduaneiras para a importação de terceiros países", denominada "preferência". A preferência para importação do produto objeto de despacho aduaneiro na ocasião (sulfato de sódio anidro) era de 100 %. Houve prorrogação da vigência das preferências de 1º de julho até 31 de dezembro de 1995, através do Anexo ao Decreto nº 1.782, de 10/01/96. Solicita restituição do referido valor (R\$ 3.755,26), e compensação do valor recolhido indevidamente para efeito de quitação do IPI, em idêntico valor, código 1097, 1º decêndio do mês de maio/98, vencimento em 20/05/98, saldo credor no valor de R\$ 313.091,50. Junta Anexo III (pedido de compensação), aprovado pela Instrução Normativa SRF/nº 21/97. Junta também extrato da DI 95/030.851, extrato da DCI 96/003.190 e DARF, no valor de R\$ 3.755,26. Os documentos foram juntados às fls. 02/30.

A DI foi registrada em 17/03/95. Em 01/02/96 o requerente apresentou a DCI (Declaração Complementar de Importação) nº 96/003.190, pela qual retificou vários dados da Declaração de Importação referida, inclusive a posição tarifária da mercadoria, que passou de 28.38.1.01 para 2833.11.00 (fls.10/12)

Em 05/12/02 (fls. 51), foi proferido despacho decisório de indeferimento do pleito, derivado do não-reconhecimento do direito creditório alegado, em virtude da apresentação por parte do requerente da DCI nº 3190/96 (fls. 10/12), ratificando a classificação

tarifária da mercadoria submetida a despacho aduaneiro através da DI nº 030.851, de 17/03/95, do código 28.38.1.01 para o código 2833.11.00, o qual não está amparado pelo Decreto nº 89.982/84, conforme Anexo I, cópia às fls. 47.

Inconformado com a decisão que lhe foi adversa, o requerente apresentou sua manifestação de inconformidade em 13/01/03 (fls. 53/55), na qual alega que a retificação feita da Declaração Complementar de Importação (DCI) de fls. 10/12 deveu-se a um equívoco, sendo que a posição tarifária correta da mercadoria importada correspondente ao código 28.38.1.01, e não ao 2833.11.00. Protesta pela retificação da DCI nº 3190/96, para fins de restabelecimento do enquadramento tarifário original.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOII, de 07/12/2006, fls. 68/74, assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 17/03/1995

DIREITO CREDITÓRIO REFERENTE A TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO POR NÃO-UTILIZAÇÃO DE REDUÇÃO PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR DE IMPORTAÇÃO ALTERANDO CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA PARA CÓDIGO NÃO REFERIDO NO ACORDO PREJUDICA O RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Conforme art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), cabe restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido. Não caracterizado o recolhimento como indevido ou a maior que o devido, não cabe reconhecimento do direito creditório respectivo.

Solicitação Indeferida.

Às fls. 140 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de bens de fls. 81/115, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O contribuinte requer a compensação de valores pagos a maior de Imposto de Importação com IPI.

Alega que o motivo de indeferimento de seu pedido se deu de forma equivocada, já que teria alterado a DI original e colocado classificação equivocada na mesma.

Ocorre que não existe nos autos qualquer documento ou prova que suporte o entendimento da recorrente de que a classificação fiscal de seu produto seria outra que não a aposta na retificação da DI promovida em 01/02/96.

Neste sentido, bem dispõe a decisão recorrida:

Considerando-se que o interessado apresentou a DCI nº 96/003.190, às fls. 10/12, em 01/02/1996, retificando espontaneamente vários dados da DI original, entre eles a classificação tarifária da mercadoria submetida a despacho através da DI nº 030.851/95, de 17/03/95, do código 28.38.1.01 para o código 2833.11.00, e que este novo código não está amparado pelo Decreto nº 89.982, conforme anexo I, cópia às fls. 47, não lhe cabe alegar que o recolhimento foi indevido, para fins de pleitear a restituição do mesmo.

Conforme art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), cabe restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido. Não caracterizado o recolhimento como indevido ou a maior que o devido, não cabe reconhecimento do direito creditório respectivo.

Conforme art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), cabe restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido. Não caracterizado o recolhimento como indevido ou a maior que o devido, não cabe reconhecimento do direito creditório pretendido.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator